

[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 154039 - N° 90012/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

**Pregão Eletrônico N° 90012/2025** (Lei 14.133/2021)

UASG 154039 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa



Julgamento



Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação

**1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - OUTRAS NECES...**S2 **Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)**

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 1.983.900,5300



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos

31/07/2025

Data limite para decisão

22/08/2025

Data limite para contrarrazões

05/08/2025



## Recursos e contrarrazões

**10.514.886/0001-45**

M.S.A. - SERVICOS, COMERCIO E CONSERVACAO LTDA

Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 16:01 de 24/07/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 16:43 de 28/07/2025

Recurso

Recurso - UFAM.pdf

31/07/2025 16:53:52



Contrarrazões

10.446.523/0001-10

PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA

Contrarrazão registrada



## Decisão do pregoeiro

Nome  
NOMEDecisão tomada  
procedeData decisão  
06/08/2025 14:11

Fundamentação

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 90022/2024 Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa M.S.A. - SERVICOS, COMERCIO E CONSERVACAO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.514.886/0001-45, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.523/0001-10, denominada RECORRIDA, vencedora do Pregão Eletrônico 90012/2024 (Item 1), processo nº SEI 23105.034436/2024-13. I - DOS FATOS O certame em questão visa selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM. A sessão pública do pregão eletrônico foi aberta no dia 17/07/2025 às 09h00min (Horário de Brasília), pela Pregoeira Adriana Paula Maia de Souza, conforme Portaria nº 365, de 09 de setembro de 2024 (doc. 2666774), publicado no



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 154039 - N° 90012/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 29.791.062/0001-40, RECORRENTE, não impetrou recurso tempestivamente, portanto decaiu do direito. II - DAS RAZÕES A empresa recorrente M.S.A. - SERVICOS, COMERCIO E CONSERVACAO LTDA apresentou os seguintes argumentos: IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA [...] Ressalta-se que o participante não demonstrou o cuidado mínimo necessário ao lidar com documentação oficial, exigida em procedimento licitatório regido por princípios como: Legalidade, Publicidade, Igualdade, e, sobretudo, responsabilidade com a veracidade e integridade das informações apresentadas. A assinatura de documentos datados para o dia seguinte à assinatura, antes da convocação, indica desatenção grave, que compromete a credibilidade da proposta, além de levantar dúvidas quanto à lisura no cumprimento das obrigações editalícias. Não se trata aqui de mero erro material, mas de falta de zelo com a elaboração dos documentos obrigatórios — situação que não deve ser relativizada em nome do formalismo moderado, pois afeta diretamente a transparência e a cronologia legal do processo licitatório. DA FALTA DE INDICAÇÃO DE MARCA A exigência de preenchimento da marca no momento da proposta não se trata de mera formalidade, mas sim de condição indispensável para a adequada avaliação das ofertas e garantia da isonomia entre os participantes, permitindo, inclusive, a análise da compatibilidade técnica com as especificações do objeto licitado. A ausência da marca fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º do Decreto nº 10.024/2019 e os princípios da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), além de comprometer a transparência e competitividade do certame. III - DAS CONTRARRAZÕES A empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA alega em contrarrazão: ARGUMENTO – ALEGAÇÃO 1: [...] A assinatura digital realizada por meio de certificado ICP-Brasil possui fé pública, validade jurídica plena e presunção de veracidade, nos termos do art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara: "A apresentação de documentos previamente assinados e ainda válidos é plenamente aceita, desde que estejam em conformidade com as exigências do edital." (Acórdão TCU nº 1049/2022 – Plenário) Vale destacar que, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, inexistente qualquer vedação ao uso de documentos assinados em momento anterior à convocação, sendo que o que se exige é a validade e aderência aos requisitos editalícios, o que foi integralmente cumprido por esta empresa. [...] ARGUMENTO – ALEGAÇÃO 2: [...] O objeto licitado é a prestação de serviços de limpeza e conservação, e não a aquisição de bens ou produtos. Em contratos dessa natureza, a indicação prévia de marcas não possui efeito técnico significativo para o julgamento da proposta, exceto se houver exigência justificada no edital, o que não se verifica de forma específica ou clara neste caso. A jurisprudência do TCU confirma essa posição: "Em licitações para prestação de serviços, a ausência de indicação de marca de insumos não compromete a proposta, desde que não haja exigência técnica específica e a execução do serviço esteja garantida." (Acórdão nº 1921/2016 – TCU – Plenário) Importante destacar que a prestação de serviços se dá conforme as especificações técnicas exigidas pela Administração, cabendo à contratada fornecer produtos compatíveis e eficazes, independentemente da marca, desde que atendam aos parâmetros de qualidade exigidos. [...] IV - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Segue análise do mérito do recurso impetrado pela empresa M.S.A. - SERVICOS, COMERCIO E CONSERVACAO LTDA. Quanto à alegação "1.1. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA" Cabe trazer à baila as datas que foram convocados os anexos à empresa PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.523/0001-10, bem como as datas que a empresa enviou os referidos anexos, excerto abaixo: 25/07/2025 às 11:12:59 - Sr. Fornecedor PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 10.446.523/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:13:00 do dia 25/07/2025. Justificativa: Convocação de anexos ref. a PROPOSTA COMERCIAL, PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. Bem como documentos de HABILITAÇÃO (Vide chat).. 25/07/2025 às 11:17:16 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos ENCERRADA às 11:17:16 de 25/07/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 10.446.523/0001-10. [...] 28/07/2025 às 14:01:23 - Sr. Fornecedor PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 10.446.523/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:02:00 do dia 28/07/2025. Justificativa: Convocação de anexos ref. a PROPOSTA COMERCIAL, PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (Vide chat).. 28/07/2025 às 14:22:07 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos ENCERRADA às 14:22:07 de 28/07/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 10.446.523/0001-10. (Grifo meu) Nesse contexto, vale ressaltar que no arquivo "Documentos.zip" enviado em 25/07/2027 às 11:17:09, consta expressamente na Proposta comercial "Aparecida de Goiânia (GO), 25 de julho de 2025", porém na assinatura digital consta "Date: 2025.07.24 17:56:39-03'00". Neste sentido, como o prazo do envio encerrava às 14:13:00 (Brasília) do dia 25/07/2025 e a empresa enviou o arquivo antes mesmo de acabar o prazo, entende-se que a divergência das datas é apenas um ERRO FORMAL, e para todos os efeitos a DATA DA ASSINATURA DIGITAL por meio de certificado ICP-Brasil possui FÉ PÚBLICA, VALIDADE JURÍDICA PLENA e presunção de VERACIDADE, nos termos do art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, *ipsis litteris*: Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil. (Grifo meu) Quanto ao arquivo "Diligencia1.zip" enviado em 28/07/2027 às 14:22:05, consta expressamente na Proposta comercial "Aparecida de Goiânia (GO), 25 de julho de 2025", porém na assinatura digital consta "Date: 2025.07.24 17:56:39-03'00". Neste sentido, como o prazo do envio encerrava às 16:02:00 (Brasília) do dia 28/07/2025 e a empresa enviou o mesmo arquivo supracitado, entende-se que a divergência das datas é apenas um ERRO FORMAL, e para todos os efeitos a DATA DA ASSINATURA DIGITAL por meio de certificado ICP-Brasil possui FÉ PÚBLICA, VALIDADE JURÍDICA PLENA e presunção de VERACIDADE, nos termos do art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Ademais, à lisura do processo pode ser aferida por meio das mensagens registradas no sistema Compragov e nos anexos enviados. Vale ressaltar também que a compreensão do formalismo moderado é pacífica na jurisprudência do TCU, como se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário: Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário) (Grifo meu) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão nº 357/2015-Plenário). (Grifo meu) Além disso, a data da abertura da sessão se deu em 17/07/2025 às 9 (nove) horas de Brasília, e o primeiro classificado como o menor preço havia sido inabilitado em 24/07/2025 às 16:19:54. Portanto, é razoável supor que os licitantes subsequentes elaborem as propostas com antecedência. Portanto, na análise do mérito do recurso, identificou-se que embora a data da proposta esteja com informações de datas divergentes, a saber: "25 de julho de 2025" e "Date: 2025.07.24 17:56:39-03'00" e que a mesma foi assinada antes mesmo da convocação que se deu em 25/07/2025 às 11:12:59, como a proposta foi assinada em 2025.07.24 17:56:39-03'00 e anexada tempestivamente, através de um certificado ICP-Brasil, desclassificar a proposta por este motivo seria não apenas sem base legal, como um excesso de formalismo, desarrazoável e desproporcional. Seria priorizar a forma ao invés do conteúdo. Portanto, ainda assim, trata-se de um erro sanável a qualquer tempo. Quanto à alegação 1.2 DA FALTA DE INDICAÇÃO DE MARCA, cabe trazer à baila o subitem 6.1.2 do Edital, excerto abaixo: 6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 6.1.1. valor unitário e total do item; 6.1.2. marca; 6.1.3 fabricante; (Grifo meu) Ocorre que o objeto deste pregão eletrônico é: "contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM" (Grifo meu) Nesse contexto, como se trata de serviço, o sistema eletrônico do Compragov não está parametrizado para indicar marca e fabricante, como ocorre com as aquisições de bens e consumo, por exemplo. Porém, como se trata de serviço com o fornecimento de materiais, equipamentos e insumos. Entende-se que para resguardar à Administração na fase de execução contratual e garantir padrões mínimos de qualidade, uma vez que a proposta vincula à contratada, entende-se que a indicação das marcas e fabricantes cabem somente para os materiais, equipamentos e insumos na Proposta e/ou na Planilha de Custos e Formação de Preços. Ademais, tal informação é sanável por meio de diligência. Neste caso, a recorrente alude parcialmente razão. Portanto, será voltado à fase de julgamento da proposta, para que a empresa PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.523/0001-10, informe expressamente na Proposta e/ou na Planilha de Custos e Formação de Preços a marca e o fabricante dos materiais, equipamentos e insumos. Bem como atualize a data da assinatura da proposta, principalmente para fins da contagem dos prazos referentes à validade da proposta. V- DA DECISÃO Diante de todo o exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso da empresa M.S.A. - SERVICOS, COMERCIO E CONSERVACAO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.713/0001-77. Em razão disso, será voltado à fase de julgamento da proposta para a empresa PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.523/0001-10, informar expressamente na Proposta e/ou na



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 154039 - N° 90012/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

[votar](#)

[Decidir reapertura](#)

